

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos (DELCA)

Av. Barão do Rio Branco, nº 2.846 – 3º andar – Petrópolis/RJ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2018

PROCESSO Nº 43.361/2018

A empresa **Tecnológica Prestadora de Serviços de Informática LTDA**, vem por meio deste consideravelmente responder as críticas demandadas pelo **Consórcio Real** referente ao processo supracitado, conforme versa o Art. 38 da Lei 8.666/93 inciso VIII onde consta, "*recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*" assim apresenta o presente documento.

Silic, 18/02/2020
Recebido nesta
data.
Raquel
Raquel A. Schneider Cordeiro
Encarregada do Expediente
Mat. 240290

INTERPOSIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

Em Resposta ao Recurso apresentado pelo **Consórcio Real** a empresa **Tecnológica Prestadora de Serviços de Informática LTDA** vem elucidar as dúvidas levantadas erroneamente por esta empresa.

Conforme prevê a resolução CONFEA nº 1025 de 30 de outubro de 2009, seção II, Artigos 57º ao 60º. Se não vejamos destaques:

“Art. 57. é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV. § 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas. § 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado. Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

os mesmos tenham o tempo mínimo de Gerencia de Projeto, ademais seria incoerente presumir que um profissional com um atestado com data a menor que outro tenha uma validade maior ou menor em uma concorrência.

Diante do exposto acima para facilitar a conferência dos documentos pelo referido reclamador se coloca abaixo uma linha do tempo onde consta os trabalhos realizados sobre a gerência do Sr. **João Paulo Casagrande da Rosa**:

- 1) Formação em Gestão de Projetos 07/03/2017;
- 2) Certidão de Acervo Técnico (CAT) – Município de Criciúma:
Vigência: 29/05/2017 a 12/01/2018 (7 meses);
- 3) Certidão de Acervo Técnico (CAT) – Município de Passo de Torres:
Vigência: 12/06/2017 a 20/03/2019 (21 meses);
- 4) Atestado Técnico – Município de Orleans:
Vigência: 14/06/2017 a 27/06/2019 (24 meses);
- 5) Vínculo Empregatício com a Universidade do Extremo Sul Catarinense:
Vigência: 11/08/2008 a 27/06/2019 (130 meses);

Com vênia ao nobre julgador, mas de forma bem clara e didática, temos que, mesmo quando descartados os períodos de vigência contratual concomitantes, será possível comprovar o tempo de experiência exigido:

Atestados	2017												2018												2019					
	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	01	02	03	04	05	06		
Formação Gestão de projetos	■																													
Criciúma																														
Passo de Torres																														
Orleans																														
Vínculo UNESC																														

Assim no tocante as exigências realizadas na Concorrência Pública 03/2018 da Prefeitura de Petrópolis/RJ temos no edital tem-se no item 4.6 (vide folha 14):

Gerente de Projetos: (Para os Lotes I e II): a) Gerente de projetos, com nível superior e pós-graduação ou certificação concluída na área de Gerenciamento de Projetos, com experiência mínima de dois anos em projetos de mapeamento e sistemas de informação geográficos, atestados com anotação de responsabilidade técnica registrada como comprovação;

A empresa **Tecnológica Prestadora de Serviços de Informática LTDA** e seu profissional designado para Gerente de Projeto cumprem as exigências licitatórias solicitadas pelo ente público.

O ente público de forma acertada realizou procedimento para juntada de documentos uma vez que os licitantes incorreram no mesmo problema técnico conforme previsto no art. 48, §3º da Lei 8666/93, abrindo o prazo legal 8 (oito) dias úteis o qual se encerrou com a abertura dos novos envelopes no dia 05/02/2020, às 10h, assim assegurou a continuidade de forma legal do certame, causando o mínimo de prejuízo ao erário público.

Mesmo com este entendimento exposto a todos na licitação e também em sua ata do dia 05 de dezembro de 2019 o **Consórcio Real** impetrou recurso no dia 12 de dezembro de 2019 tentando justificar o injustificável onde a prefeitura deixava clara suas preocupações para a exigência visando o andamento do projeto por profissionais gabaritados, tentou de todas as formas expor que seus profissionais tinham tais experiências, porém sem comprovação que garantissem a idoneidade do processo, em seu novo recurso ainda recomenda que o ente deveria alterar as características expostas no certame o que beneficiaria diretamente a empresa assim ferindo a lei 8.666/93 que em seu Art. 21. § 4º onde versa:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim não logrando êxito se fez presente com novos documentos que comprovaram a temporalidade exigida para o item solicitado, agora retoma sua disposição de tumultuar a concorrência uma vez que os documentos já foram analisados, confirmados e diligenciados pelo ente público, garantindo a idoneidade dos mesmos e conferindo sua autenticidade.

A empresa **Tecnológica Prestadora de Serviços de Informática LTDA** tem em sua história ilibada a participação de inúmeros certames e sempre preza pelo zelo não só aos seus recursos bem como aos do ente público, por isso entende que o

Ante ao exposto no recurso protocolado pelo **Consórcio Real** o profissional pode requerer sua Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando acreditar necessário, uma vez que tenha o atestado o qual garante suas atribuições no desenvolvimento de um trabalho/projeto.

Desta forma o todo e qualquer profissional que é vinculado ao órgão de classe esta apto a desenvolver sua função do início ao final de um projeto sem requerer anotações em seu registro, uma vez que o ente faculta a escrituração do trabalho/projeto.

É comum profissionais realizarem trabalhos que em um primeiro momento não veem a necessidade de acervar com os respectivos atestados ou até mesmo solicitar os atestados, porém ao terem a precisão da referida anotação solicitam aos contratantes um atestado demonstrando a veracidade das capacidades as quais necessitam demonstrar a um contratante ou à órgãos públicos no caso da participação de um certame o qual existe a exigência da comprovação por meio de documentos homologados.

No caso do profissional **João Paulo Casagrande da Rosa** nunca foi produzido algo que o mesmo não o tivesse realizado, bem como pode ser verificado pela comissão de licitação presente no certame, a mesma equipe ainda se dispões a realizar diligência para verificação e validação da documentação apresentada pela empresa **Tecnológica Prestadora de Serviços de Informática LTDA**.

Ademais o **Consórcio Real** se faz leviano ao não mencionar o atestado apresentado pela empresa **Tecnológica Prestadora de Serviços de Informática LTDA** expondo a realização do trabalho de Gerência do Projeto realizado para prefeitura de Orleans/SC pelo profissional designado pela empresa como Gerente de Projeto, uma vez que o edital no quesito questionado pede o atestado do profissional e não da empresa e o Engenheiro responsável era o representante tanto neste atestado quanto em outra prefeitura de Passo de Torres/SC, porém realizado por outra empresa, a FUCRI (Fundação Educacional de Criciúma) como exposto o contrato entre as partes no recurso movido pelo **Consórcio Real**.

Ainda vale ressaltar que em nenhum momento o Edital de Concorrência Pública 03/2018 da Prefeitura de Petrópolis/RJ prevê que as ART's venham a ter prazos distantes, facultando o licitante a contratar profissionais gabaritados desde que

andamento deste edital necessita de celeridade para findar um processo que remete ao ano de 2018 e até a presente data não chegou ao fim, isso tudo por recursos infundados como este exposto de forma irresponsável.

Desta forma a empresa recomenda ao ente público que dê continuidade ao processo licitatório com as empresas **TOPOCART TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S/S LTDA, TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e CONSÓRCIO REAL**, as quais foram habilitadas para que se tenha em breve a abertura da próxima fase e subseqüentemente declarado o vencedor ou vencedores do certame afim de que se inicie o mais rápido possível o serviço o qual a prefeitura deseja adquirir.

Petrópolis/RJ, 18 de fevereiro de 2020.



TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Renato Cardoso Leandro

CPF: 568.463.809-06

Sócio Administrador